# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 277431/20 |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL |
| ENTIDADE: | USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A |
| INTERESSADO: | ANDRE LUIZ BALESTERO, CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A |
| ADVOGADO / PROCURADOR | EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR |
| RELATOR: | CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI |

**ACÓRDÃO Nº 3613/23 - Tribunal Pleno**

Prestação de Contas Anual. Usina de Energia Eólica Maria Helena S/A, exercício de 2019 – Instrução da 4ªICE, CGE e Parecer do MPC pela regularidade com determinação. Pela Regularidade das Contas com expedição de Determinação.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual, exercício 2019, da Empresa Usina de Energia Eólica Maria Helena S/A, tendo como gestor das contas Ilmar da Silva Moreira, inscrito no CPF/MF sob nº 458.145.629-00.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de ausência de controle interno e de fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização encartado na peça 21, entendimento acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), redundando na concessão do exercício do contraditório para a Empresa titular das contas.

Em acato ao Despacho n° 304/20-CGE, foram juntados diversos documentos pela jurisdicionada, mas de forma insatisfatória, não tendo o condão de modificar o entendimento da 4ª ICE, em segunda análise, pela irregularidade (peça

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XQCU

45), com expedição de determinações e multas, consistindo na implantação de controles internos administrativos na Empresa, opinativo acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 46) e Ministério Público de Contas (peça 44).

Com fulcro no Art. 354 RI-TCE[1] e em respeito aos princípios da efetividade e adequação processual, consoante Despacho 382/23-GCAZ (peça 58), este Relator determinou a intimação da interessada para apresentação das justificativas e documentos que pudessem melhor instruir o processo e ilidir as irregularidades apontadas, sendo atendida com a juntada de novos documentos nas peças 62 a 74, **que após reanálise**, a 4 ICE emitiu Instrução nº 46/23 (peça 77), **concluindo pela regularidade da prestação de contas, com expedição de determinação, *in verbis.***

> "Que os controles internos avaliativos específicos da empresa USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa."

Opinativo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), fixando entendimento **pela regularidade com a determinação supra,** conforme exposição contida na Instrução nº 720/23 (peça 78).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 736/23-7PC (peça 79), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, **concluindo pela regularidade** da prestação de contas da Empresa Usina de Energia Eólica Maria Helena S/A, exercício 2019, **com a determinação** fixada na Instrução 46/23 – 4ªICE.

É o Relatório, passo a fundamentar o Voto.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

[1] Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XQCU

Compulsando os autos, verifico no Extrato de Autuação que a prestação de constas, *sub examine,* foi protocolada em 30/04/2020, portanto, tempestiva, apresentada dentro do lapso temporal fixado pelo art. 222 do RI-TCE/PR.

No que concerne à representação e capacidade postulatória da Empresa Usina de Energia Eólica Maria Helena S/A, tenho-as como regulares, pois consta, na peça 19, outorga de poderes de forma eletrônica, conforme permite o § 2º[2] do art. 348 do RI-TCE/PR, estando devidamente representada pelo seu gestor.

Por conseguinte, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que as justificativas e documentos que integram os autos do processo se submeteram ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ªICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade implantar procedimentos de controles internos administrativos e avaliativos, em vista dos achados de fiscalização consistentes na ausência de controle interno e de fiscalização que, embora oportunizado o contraditório, não obteve êxito, em primeiro momento, de mudar o entendimento das unidades técnicas pela irregularidade com determinação da prestação de contas.

Destaco que sistemas de controles internos devem ser implantados em todos os setores do órgão ou entidade pública, por ser matéria de ordem constitucional, *ex vi* do art. 74 da Carta Magna, tendo por finalidade, *exempli gratia*, comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da

[2] § 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XQCU

administração Estadual e municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

Contudo, enfatizo que de forma pedagógica as unidades técnicas, ao concluírem pela irregularidade das contas, emitiram determinações consistentes na adoção de ações e apresentação de documentos, a serem cumpridas na fase de execução, **todavia, entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos**, **toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo**, devendo ser imputadas determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão, somente nos casos em que os titulares foram intimados a sanear os pontos controversos, mas deixaram o prazo transcorrer *in albis* ou se manifestaram de forma grosseiramente inconsistente.

Nessa toada, constato que após intimada à apresentação documental e consequente atendimento ao Despacho 382/23-GCAZ pela jurisdicionada, os achados de fiscalização foram saneados pelos documentos carreados no processo, que após reanalise, a 4ª ICE **mudou o entendimento conclusivo da prestação de contas de irregular para regular com determinação**.

De igual forma, a Coordenadoria de Gestão Estadual dissecou a prestação de contas, ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, que, após reinstrução dos autos, **cingiu-se ao entendimento da 4 ICE**, conforme exposição dos seus fundamentos na Instrução 720/23, entendimento convergido pelo Ministério Público na lavratura do seu derradeiro Parecer, culminando **pela regularidade da prestação de contas, *sub examine*, com expedição da determinação fixada na Instrução 46/23-4ª ICE.**

Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do *Parquet* de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, pois, presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

## 3. VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XQCU

Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo parecer ministerial, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da prestação de contas apresentada pela empresa **Usina de Energia Eólica Maria Helena S/A,** referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Ilmar da Silva Moreira, inscrito no CPF/MF sob nº 458.145.629-00, com expedição da seguinte **DETERMINAÇÃO**:

> "Que os controles internos avaliativos específicos da empresa USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa."

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar pela **REGULARIDADE** da prestação de contas apresentada pela empresa **Usina de Energia Eólica Maria Helena S/A,** referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Ilmar da Silva Moreira, inscrito no CPF/MF sob nº 458.145.629-00, com expedição da seguinte **DETERMINAÇÃO**:

> "Que os controles internos avaliativos específicos da empresa USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA sejam,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XQCU

periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa.”

II – Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

**AUGUSTINHO ZUCCHI**
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XQCU